INDICAÇÃO Nº 80/21

EXMº. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA=S.P.

O vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, **INDICA**, por intermédio de Vossa Excelência, ao senhor **Rodrigo Zacarias dos Santos, Prefeito Municipal**, sejam tomadas as providências necessárias, no sentido de encaminhar à esta Casa Legislativa um Projeto de Lei, objetivando a regularização da pesca do Tucunaré Amarelo (Cichia Kelberi) e Tucunaré Azul (Cichia Piquitti) no Rio Tietê e seus afluentes e nas águas represadas da Usina Hidrelétrica Nova Avanhandava, na circunscrição do Município de Buritama, a exemplo de outros municípios. (Projeto de Lei em Anexo).

Tal sugestão se justifica e se fundamenta, tendo em vista o nobre fim de fomentar a economia local, bem como as atividades de prestação de serviços pertinentes ao turismo de pesca esportiva, além de geração de novos postos de trabalho e, especialmente, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção de qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, ficando o Tucunaré Amarelo (Cichia Kelberi) e fica o Tucunaré (Cichia Piquiti) reconhecidos como integrantes da fauna silvestre local, reconhecendo as espécies, como animais símbolos e também como patrimônio natural e turístico do Município de Buritama que há muito busca o selo de Município de Interesse Turístico.

Espero poder contar com a sensibilidade do senhor Prefeito Municipal, Rodrigo Zacarias dos Santos, no sentido de acatar esta nossa sugestão, determinando de pronto o encaminhamento da propositura à esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2021

MARCOS BARBOSA DE FREITAS
VEREADOR

Apresentado em Sessão Ordinária
Câmara _13_/_09_/_2021_

Carlos Alberto dos Santos
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.366 de 08/06/2021.

Prefeito Municipal

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA PESCA DO TUCUNARÉ AMARELO (CICHLA KELBERI) E TUCUNARÉ AZUL (CICHLA PIQUITI) NAS ÁGUAS REPRESADAS DA USINA HIDRELÉTRICA VOLTA GRANDE DO RIO GRANDE E SEUS AFLUENTES NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO DE MIGUELÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

NAIM MIGUEL NETO, Prefeito do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 15 de outubro de 2012,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o nobre fim de fomentar a economia do Município via incentivo ao turismo, movimentar o comércio local, bem como as atividades de prestação de serviços pertinentes ao turismo de pesca esportiva, além de geração de novos postos de trabalho e, especialmente, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção de qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, fica o Tucunaré Amarelo (Cichla Kelberi) e fica o Tucunaré Azul (Cichla Piquiti) reconhecidos como integrantes da fauna silvestre local, reconhecendo as espécies, como animais símbolos e também como patrimônio natural e turístico do Município de Interesse Turístico de Miguelópolis.

Art. 2º - A pesca dos peixes Tucunaré Amarelo (Cichla Kelberi) e Tucunaré Azul (Cichla Piquiti) nas águas represadas, será regida por esta Lei de forma suplementar em razão do destacado interesse local.

Art. 3º - Fica proibida nas águas represadas da Usina Hidrelétrica Volta Grande do Rio Grande e seus afluentes nos limites do município de Miguelópolis, a pesca predatória, abatimento, processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes da espécie Tucunaré Amarelo (Cichla Kelberi) e Tucunaré Azul (Cichla Piquiti), independentemente da quantidade ou tamanho.

§1º - A proibição de que trata o *caput* do artigo 3º desta Lei restringe-se estritamente às espécies dos peixes Tucunaré Amarelo (Chichla Kelberi) e Tucunaré Azul (Cichla Piquiti) não se estendendo a proibição às outras espécies de peixes.

Art. 4º - Fica proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, fisga, pinda, joão bobo, arpão, galão ou cavalinho para pesca dos tucunarés.

§1º - Integrando a fauna silvestre local, o Tucunaré Amarelo (Cichla Kelberi) e Tucunaré Azul (Cichla Piquiti), também serão alvos de proteção durante o período de defeso anual regido pelos órgãos ambientais.

§2º - Os aparelhos de pesca de uso proibido, ou utilizados em condições nesta Lei consideradas proibidas, serão primariamente apreendidos lavrando-se o boletim de Ocorrência, aplicando-se aos mesmos o previsto na legislação estadual.

Art. 5º - A constatação de abatimento, comércio ou transporte de peixes da espécie Tucunaré Amarelo (Cichla Kelberi) e Tucunaré Azul (Cichla Piquiti) fora das especificações constantes nesta lei, pela fiscalização, exercida pelo poder público em

Publicação Oficial do Município de Miguelópolis/SP de acordo com dispositivos da Lei 3.622 de 03/08/2016, modificado para a Lei nº 3.689 de 24/08/17. Responsável Técnico: Glauco Fernandes Silva, MTb 63.821-SP. Assessor de Imprensa: a Prefeita Municipal: Naim Miguel Neto. Vice-Prefeito: Luciano Moyses Cristino. (Adm. 2021/2024). Documento assinado digitalmente conforme a MP. 2.200-2 de 24/08/200, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.366 de 08/06/2021.

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA PESCA DO TUCUNARÉ AMARELO (CICHLA KELBERI) E TUCUNARÉ AZUL (CICHLA PIQUITI) NAS ÁGUAS REPRESADAS DA USINA HIDRELÉTRICA VOLTA GRANDE DO RIO GRANDE E SEUS AFLUENTES NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO DE MIGUELÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

NAIM MIGUEL NETO, Prefeito do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 15 de outubro de 2012,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o nobre fim de fomentar a economia do Município via incentivo ao turismo, movimentar o comércio local, bem como as atividades de prestação de serviços pertinentes ao turismo de pesca esportiva, além de geração de novos postos de trabalho e, especialmente, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção de qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, fica o Tucunaré Amarelo (Cichla Kelberi) e fica o Tucunaré Azul (Cichla Piquiti) reconhecidos como integrantes da fauna silvestre local, reconhecendo as espécies, como animais símbolos e também como patrimônio natural e turístico do Município de Interesse Turístico de Miguelópolis.

Art. 2º - A pesca dos peixes Tucunaré Amarelo (Cichla Kelberi) e Tucunaré Azul (Cichla Piquiti) nas águas represadas, será regida por esta Lei de forma suplementar em razão do destacado interesse local.

Art. 3º - Fica proibida nas águas represadas da Usina Hidrelétrica Volta Grande do Rio Grande e seus afluentes nos limites do município de Miguelopolis, a pesca predatória, abatimento, processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes da espécie Tucunaré Amarelo (Cichla Kelberi) e Tucunaré Azul (Cichla Piquiti), independentemente da quantidade ou tamanho.

§1º - A proibição de que trata o *caput* do artigo 3º desta Lei restringe-se estritamente às espécies dos peixes Tucunaré Amarelo (Chichla Kelberi) e Tucunaré Azul (Cichla Piquiti) não se estendendo a proibição às outras espécies de peixes.

Art. 4º - Fica proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, fisga, pinda, joão bobo, arpão, galão ou cavalinho para pesca dos tucunarés.

§1º - Integrando a fauna silvestre local, o Tucunaré Amarelo (Cichla Kelberi) e Tucunare Azul (Cichla Piquiti), também serão alvos de proteção durante o período de defeso anual regido pelos órgãos ambientais.

§2º - Os aparelhos de pesca de uso proibido, ou utilizados em condições nesta Lei consideradas proibidas, serão primariamente apreendidos lavrando-se o boletim de Ocorrência, aplicando-se aos mesmos o previsto na legislação estadual.

Art. 5º - A constatação de abatimento, comércio ou transporte de peixes da espécie Tucunaré Amarelo (Cichla Kelberi) e Tucunaré Azul (Cichla Piquiti) fora das especificações constantes nesta lei, pela fiscalização, exercida pelo poder público em

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.366 de 08/06/2021.

geral, ou através de entidades conveniadas que implicará na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações

e motores que sejam ou tenham sido utilizados para cometimento da infração, nos termos da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§1º - Além das sanções desse artigo, a infração também será punida com multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º - O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para de sua defesa que será apreciada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente — COMDEMA, com recurso escrito cabível à Autoridade Administrativa Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação da decisão condenatória de primeira instância (COMDEMA).

Art. 6º – Os valores obtidos através dos pagamentos das penalidades de multas serão recolhidos aos cofres do Município, no Fundo Municipal de Segurança, para aquisição e locação de bens imóveis, móveis, materiais e equipamentos relacionados às atividades de segurança e ordem pública.

Art. 7º - Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte).

Art. 8º - O pescado apreendido, nas hipóteses do art. 5º, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado à entidade sem fins lucrativos e de cunho social, sempre ouvido o órgão da Vigilância Sanitária e/ou Setor de Agricultura.

Parágrafo Único - Se o produto da pesca estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciada a sua inutilização.

Art. 9º - O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou se apresentada esta for indeferida, serão vendidas em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município, no Fundo Municipal de Segurança para aquisição e locação de bens imóveis, móveis, materiais e equipamentos relacionados às atividades de segurança e ordem pública.

Parágrafo Único - Os materiais apreendidos serão incinerados ou destruídos quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservíveis.

Art. 10 - A devolução dos materiais de pesca, nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, estará condicionada à apresentação de documentos que comprovem a legislação dos mesmos e a não existência de débitos para o Município de Miguelópolis.

Art. 11 - Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.366 de 08/06/2021.

Art. 12 - A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, abatimento, extração, coleta, transporte, conservação, comércio, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Miguelópolis.

Art. 13 - É permitido o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes da aquicultura ou pesque e pague, devidamente

registrado junto ao IBAMA, ao Ministério da Agricultura ou ao Órgão Estadual ou Municipal competente, com comprovação de origem.

Art. 14 - Aos pescadores profissionais, com registro no Ministério da Agricultura e do Abastecimento (art. 93 do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967), com a Carteira de Inscrição e Registro (CIR) fornecida pela Marinha do Brasil, inscrito na Fazenda do Estado, fica assegurado o exercício da pesca conforme orientação dos órgãos competentes, obedecendo ao art. 5º desta Lei.

Art. 15 - O Município de Miguelópolis, através do Poder Executivo, firmará convênios com o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar de Meio Ambiente, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente no Estado de São Paulo (SIMA), organizações não governamentais e/ou entidades ambientais, para fiscalização de atividades delas decorrentes e cumprimento desta Lei.

Art. 16 - Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores sujeitam-se ainda as sanções cíveis, penais e outras de natureza diversa, previstas nas legislações estadual e federal.

Art. 17 – Anualmente será realizado estudo técnico e analisado pelos Conselhos Municipais competentes, como COMTUR – Conselho Municipal de Turismo e COMDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente a eficácia da presente lei, podendo haver a flexibilização de forma progressiva da pesca dos peixes da espécie Tucunaré Amarelo (Cichla Kelberi) e Tucunaré Azul (Cichla Piquiti).

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a aplicação dos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogada a Lei Municipal de nº 3.782 de 06/06/2018 e revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 08 de junho de 2021.

NAIM MIGUEL NETO
Prefeito Municipal